



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 327/2022-GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Decreto Legislativo, que visa homologar os Convênios ICMS que especifica, que alteram o Convênio ICMS nº 87/2002.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 13/2022 - SEFAZ/GAB (102334398), do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/12/2022, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=102840708 código CRC= **591E079F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00017577/2022-25

Doc. SEI/GDF 102840708



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS que especifica, que alteram o Convênio ICMS nº 87/2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênio ICMS, que alteram o Convênio ICMS nº 87, de 5 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal:

I - Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022;

II - Convênio ICMS nº 31, de 11 de abril de 2022;

III - Convênio ICMS nº 218, de 9 de dezembro de 2021;

IV - Convênio ICMS nº 158, de 6 de outubro de 2021; e

V - Convênio ICMS nº 133, de 3 de setembro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, exceto com relação à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 31/2022, cujo efeito se dará a partir de 1º de janeiro de 2023.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 13/2022 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (102333877), que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF dos Convênios ICMS que especifica, que alteram o Convênio ICMS nº 87/2002.
2. Inicialmente, importa destacar que o Conselho Nacional de Política Fazendária, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou os Convênios ICMS nº 133/21; 158/21; 166/21; 218/21; 31/22 e 141/22, que alteram o Convênio ICMS nº 87, de 5 de julho de 2002, concedendo a isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
3. As ratificações nacionais dos referidos convênios ICMS foram publicadas no Diário Oficial da União por meio dos Atos Declaratórios 23/21; 26/21; 69/21; 38/21; 12/22 e 36/22.
4. Impende registrar que a Secretaria Executiva de Fazenda (Despacho SEFAZ/SEF - 99504833) manifestou-se pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação dos referidos Convênios ICMS.
5. Ademais, trata-se de medida que poderá ter **impacto fiscal neutro** para o Distrito Federal, uma vez que o imposto que deixará de ser recolhido pelas empresas vencedoras das licitações nas operações amparadas pelo Convênio ICMS 87/02 e suas alterações poderão implicar em menor despesa orçamentária nas aquisições de medicamentos no caso de ser a redução de impostos repassada aos preços de medicamentos. Por outro lado, reduzirá o impacto fiscal no valor do orçamento da Saúde. **É também uma medida social, pois redundará em suprimento de medicamento à Rede Pública de Saúde e a seus usuários, principalmente os de baixa renda.**
6. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei

específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

7. Sendo assim, apresento a proposta de decreto legislativo (102333877) a ser encaminhada à Câmara Legislativa, para fins de homologação dos Convênios ICMS nº 133/21; 158/21; 218/21; 31/22 e 141/22 e posterior internalização dos benefícios fiscais por eles trazidos na legislação tributária do Distrito Federal.

8. Cumpre ressaltar que os Convênios ICMS nº 133/21; 158/21 e 31/22 aumentam a renúncia de receita, enquanto que para o Convênio ICMS nº 218/21 não foram encontrados registros de operações nas notas fiscais eletrônicas para os produtos acrescentados, conforme consta do Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (94726381) da Coordenação de Acompanhamento da Renúncia.

9. O Convênio ICMS 141/22, de acordo com o Núcleo de Implementação de Convênios (Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF/COEF/NUIC - 98390206), não traz renúncia de receita, mas revoga alguns itens e atualiza a redação de outros itens do Convênio ICMS 87/02.

10. Informo que, o Estudo Econômico (101532554) acompanhará a proposta de decreto legislativo, exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422 de 24 de novembro de 2014](#), que assim dispõe:

Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6578 de 20/05/2020\)](#)

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

11. Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000](#), informo que a desoneração decorrente dos referidos Convênios ICMS Convênios ICMS nº 133/21; 158/21 e 31/22, convênios que ampliam a renúncia, foram incluídos nas leis orçamentárias relativas ao exercício de 2023 (LDO e LOA), consoante informado pela a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (101524986 e 102047751).

12. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 23/12/2022, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **102334398** código CRC= **676850A8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

00040-00017577/2022-25

Doc. SEI/GDF 102334398



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais

Núcleo de Implementação de Convênios

Despacho - SEEC/SEAE/SUBPEF/COEF/NUIC

Brasília-DF, 24 de outubro de 2022.

À Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais,

Referência: Implementação de Convênio - Natureza Benefício Fiscal

Em decorrência do disposto no art. 2º, inciso I da Portaria SEF n.º 221/2019, comunico a publicação do Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, (doc. SEI 96696537), que "altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal" consoante DOU em 27 de setembro de 2022, e informo o cadastro da demanda no Sistema de Automação do CONFAZ - SISCONFAZ, por meio da inclusão dos números do Sistema de Controle de Documentos - SCD, nº 36252 e 36273(doc.SEI 98420028).

A alteração proposta remete à atualização de redação de alguns itens e à revogação dos itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único, portanto, não acarretará ampliação da renúncia tributária existente na LOA, não sendo necessário a realização de estudo econômico consoante artigo 1º da Lei Distrital 5.422/2014, entretanto, persiste a necessidade de homologação pela Câmara Legislativa consoante inciso I do artigo 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, encaminho os autos para conhecimento com sugestão de remessa à SEF para avaliação quanto a conveniência e oportunidade de implementação na legislação tributária do DF, e posterior retorno para a devida continuidade processual.

Conceição Amaral Silva Mões

Núcleo de Implementação de Convênios

Chefe

De acordo.

Encaminhe-se à Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SUBPEF, para conhecimento com sugestão de remessa à SEF.

LEONARDO SÁ DOS SANTOS

Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais

Coordenador

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE para conhecimento com sugestão de remessa à SEF.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal

Subsecretário

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria Executiva de Fazenda - SEF para conhecimento e avaliação quanto a conveniência e oportunidade de implementação do Convênio ICMS nº 141, de 23 de setembro de 2022, na legislação tributária do DF, e posterior retorno para a devida continuidade processual.

PATRÍCIA FERREIRA MOTTA CAFÉ

Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico

Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO AMARAL SILVA MOES - Matr.0108974-9, Chefe do Núcleo de Implementação de Convênios**, em 25/10/2022, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SÁ DOS SANTOS - Matr.0108941-2, Coordenador(a) de Estudos Econômico-Fiscais**, em 26/10/2022, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Subsecretário(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 31/10/2022, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERREIRA MOTTA CAFE - Matr.0046202-0, Secretário(a) Executivo(a) de Acompanhamento Econômico**, em 07/11/2022, às 19:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=98390206)
verificador= **98390206** código CRC= **79B48E7A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

